



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10580.721979/2008-99
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.265 – 2ª Turma
Sessão de 22 de outubro de 2018
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ABILIO PINTO COUTINHO NETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não há que se falar em demonstração de divergência jurisprudencial, quando o acórdão recorrido é fundamentado em contexto jurídico-normativo não existente quando do julgamento dos acórdãos paradigmas. Tampouco pode ser conhecido Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo a Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, tendo em vista a reclassificação, como tributáveis, de rendimentos declarados como isentos, recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em trinta e seis parcelas, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, e recebidos a título de aposentadoria no período de 01/2003 a 10/2005.

A primeira verba corresponde a diferenças de remuneração verificadas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV, em 1994. Em diligência, a DRJ de Salvador/BA solicitou a aplicação da forma de cálculo determinada pelo Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda no DOU de 11/05/2009, que dispõe sobre rendimentos recebidos acumuladamente, levando em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, sendo o cálculo mensal e não global.

Em sessão plenária de 10/03/2015, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2801-004.021 (fls. 289 a 295), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.
APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.*

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida.

Recurso Voluntário Provido.”

A decisão foi assim resumida:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a infração de 'classificação indevida de rendimentos' nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, nos termos do voto do Relator.”

O processo foi encaminhado à PGFN em 27/03/2015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 296) e, em 15/04/2015, foi interposto o Recurso Especial de fls. 297 a 312 (Despacho de Encaminhamento de fls. 313), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir as seguintes questões:

a) inaplicabilidade do REsp nº 1.118.429, quando os rendimentos recebidos acumuladamente decorrem de lei ordinária estadual (e não de decisão judicial);

b) possibilidade de recalcular o valor devido, com base na interpretação dada pelo Colegiado ao art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988; e

c) natureza do vício que macula o lançamento.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 29/05/2015 (fls. 314 a 322).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

Da inaplicabilidade do RESP nº 1.118.429/SP, quando os rendimentos recebidos acumuladamente decorrem de lei ordinária estadual

- diante do pronunciamento do STJ no rito previsto no art. 543-C do CPC, e tendo em conta o que dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do CARF, não há mais como discutir a sistemática aplicável para cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial;

- contudo, o entendimento consubstanciado pelo STJ no RESP nº 1.118.429/SP não se aplica ao presente caso, eis que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo autuado não decorrem de decisão judicial, e sim de previsão constante em lei estadual;

- o caso dos autos é relativo a rendimentos recebidos acumuladamente em razão do disposto na Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, que supostamente reconheceu o direito do contribuinte à “indenização” decorrente de perdas remuneratórias quando da conversão, no ano de 1994, do Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV);

- no caso, a referida lei determinou o pagamento da “indenização” em trinta e seis parcelas, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006;

- desse modo, resta claro que o caso dos autos é absolutamente diverso daquele analisado pelo STJ, restando inadequada a aplicação do RESP nº 1.118.429/SP ao presente feito.

Da possibilidade de recálculo do valor devido a título de IRPF tendo como parâmetro as decisões do STJ e do STF

- caberá à Câmara Superior de Recursos Fiscais analisar qual será o destino dos lançamentos por omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, cujo imposto de renda foi calculado com base no montante integral creditado extemporaneamente;

- esta Procuradoria entende que os lançamentos devem ser mantidos, determinando-se tão somente o recálculo do valor de IRPF devido, tendo como parâmetro o decidido pelo STJ;

- isto porque a omissão de rendimentos efetivamente existiu, não sendo tal fato alterado pelas decisões judiciais supra referidas;

- faz-se necessário, tão somente, recalcular o montante do tributo devido de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte;

- desnecessária e ilegal a anulação do presente lançamento, bastando sua revisão pela autoridade julgadora, excluindo-se os valores indevidos, até mesmo em sede de execução do julgado, para sanar eventuais equívocos na determinação do quanto devido.

Da natureza formal do eventual vício apontado no acórdão recorrido

- pela leitura dos arts. 10 e 11 do Decreto 70.235, de 1972, e art. 142, do CTN, percebe-se que os requisitos neles elencados possuem natureza formal, ou seja, determinam como o ato administrativo, *in casu*, o Auto de Infração, deve exteriorizar-se;

- com efeito, o descumprimento dos requisitos apontados caracteriza preterição do direito à ampla defesa do contribuinte (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972) e, portanto, enseja a anulação do lançamento por vício formal;

- desse modo, tem-se que um lançamento tributário é anulado por vício formal quando não se obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, isto é, às disposições de ordem legal para a sua feitura;

- na hipótese em apreço, o eventual equívoco na forma de apuração do imposto é causa de anulação do lançamento por vício formal e não de cancelamento, vez que foi preterido o método estabelecido em lei;

- a propósito, a jurisprudência do CARF é farta em decisões que anulam o Auto de Infração por vício de forma, em razão da falta de preenchimento de alguns dos requisitos estipulados nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, e/ou art. 142 do CTN.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja admitido e provido o Recurso Especial, mantendo-se o lançamento. Caso superada tal tese, seja determinado o recálculo do valor devido ou, caso assim não se entenda, que seja o lançamento anulado por vício formal.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 11/08/2015 (AR- Aviso de Recebimento de fls. 327), o Contribuinte ofereceu, em 25/08/2015 (carimbo de fls. 329), as Contrarrazões de fls. 329 a 346, contendo os seguintes argumentos:

Da utilização de paradigmas que não se contrapõem ao entendimento firmado pela turma *a quo* com base em decisão proferida pelo STF

- os rendimentos recebidos acumuladamente decorrem sim de ação judicial;

- a Lei Complementar Estadual nº 20, de 2003, utilizada pela Recorrente para afirmar que os rendimentos recebidos acumuladamente pelos membros do Ministério Público Estadual seriam decorrentes de lei e não de decisão judicial, limita-se a estabelecer a forma de pagamento das diferenças de remuneração ocorridas pela conversão da moeda Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, reconhecidas no bojo de Ação Ordinária de nº 140.97.592153-1;

- o art. 2º da referida lei deixa claro que os rendimentos foram objeto da Ação Ordinária de nº. 140.97592153-1, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

- a Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, a que a Recorrente faz menção, não tem qualquer relação com o caso concreto, já que se destina aos Magistrados;

- a lei que ratificou a necessidade de recebimento das diferenças de URV, já reconhecida judicialmente, estabelecendo a forma de pagamento destas diferenças, é a Lei Complementar nº 20, de 2003;

- ademais, a Recorrente afirma que a Turma *a quo* entendeu aplicável ao presente caso o REsp nº 1.118.429, razão pela qual passa a acostar paradigmas acerca da inaplicabilidade do mencionado Recurso Especial;

- ocorre que a Turma *a quo* não adotou o REsp em questão mas sim seguiu entendimento firmado pelo STF, sobre o qual a Recorrente não se manifestou nem adotou qualquer paradigma em sentido diverso;

- em nenhum momento a Turma *a quo* afirmou que seria aplicável, ao caso concreto, o entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.118.429;

- a Turma, em verdade, fundamentou o seu acórdão no posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário cuja repercussão geral já havia sido reconhecida;

- acontece que a Recorrente não acostou ao seu recurso qualquer acórdão paradigma que se contraponha ao entendimento firmado pelo STF sobre a matéria;

- uma vez não demonstrada a divergência por meio de paradigma que se contraponha aos termos da decisão recorrida, a matéria resta solidificada, e o recurso, quanto a este ponto, não deve sequer ser admitido.

Da impossibilidade de recalcular o valor devido

- acontece que os acórdãos paradigmas indicados pela Recorrente foram proferidos em momento em que a decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS ainda não havia sido divulgada em seu inteiro teor;

- com a publicação do acórdão referente ao julgamento do RE nº 614.406/RS, o mundo jurídico tomou conhecimento da declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, da Lei nº 7.713, de 1988, que determinava a incidência do IR, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos;

- uma vez que o Supremo Tribunal Federal optou por não modular ou restringir os efeitos de sua declaração, aplica-se, no caso concreto, a regra vigente no ordenamento jurídico brasileiro para os atos inconstitucionais, que determina a nulidade de pleno direito com a consequente desconstituição *ex tunc* de todos os seus efeitos;

- isso significa afirmar que, havendo decisão de inconstitucionalidade sem modulação, os seus efeitos deverão retroagir até a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional e, nesse caso, tanto a lei é considerada inconstitucional desde a sua origem, como todos os atos praticados com base nela devem ser desconstituídos.

Do evidente vício material que macula o lançamento

- no caso, não há apenas um vício no instrumento do lançamento, mas um equívoco no seu objeto, uma vez que realiza apuração indevida da base de cálculo do tributo, o que gera, por consequência, equívoco também na alíquota aplicável;

- em idêntica situação, a 2ª Turma Especial, no julgamento do processo administrativo nº 13971.002844/2003-19, reconheceu a existência de vício material no lançamento e a impossibilidade de refazer o cálculo com novo critério;

- é importante observar que as ementas dos julgados, listadas pela Recorrente em seu Recurso Especial, tratam de questões estritamente relacionadas à ausência ou equívoco em um dos elementos constantes do lançamento;

- ocorre que, como já demonstrado nestas Contrarrazões, o caso dos autos não se restringe a erro formal no instrumento do lançamento, mas a erro na quantificação da base de cálculo e, conseqüentemente, na identificação da alíquota aplicável e do valor do tributo, o que sem dúvidas compromete o mérito do lançamento;

- resta, assim, por tudo quanto apresentado e pela fragilidade e inadequação dos acórdãos utilizados pela Recorrente para embasamento da suposta divergência jurisprudencial, prejudicado o pedido formulado, ante a impossibilidade de restabelecer o lançamento, vez que eivado de vício desde o seu nascimento.

Ao final, o Contribuinte pede que seja negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, tendo em vista a reclassificação, como tributáveis, de rendimentos declarados como isentos, recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em trinta e seis parcelas, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, e recebidos a título de aposentadoria no período de 01/2003 a 10/2005.

No caso do acórdão recorrido, entendeu-se que o lançamento relativo a rendimentos recebidos acumuladamente feito em desacordo com entendimento externado pelo STF em julgamento realizado na sistemática de repercussão geral deveria ser cancelado, dando-se provimento ao Recurso Voluntário.

A Fazenda Nacional, por sua vez, pugna pela manutenção do lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, entendendo ser inaplicável ao caso o entendimento do REsp nº 1.118.429/SP. Alternativamente, pede que seja determinado tão somente o recálculo do Imposto de Renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos ou, caso assim não se entenda, que o vício seja considerado de natureza formal.

Em sede de Contrarrazões, oferecidas tempestivamente, o Contribuinte assevera que os paradigmas indicados tratam de situações diversas daquela analisada no acórdão recorrido, portanto não teriam sido demonstradas as divergências suscitadas.

No que tange ao primeiro ponto abordado - **inaplicabilidade do REsp nº 1.118.429, quando os rendimentos recebidos acumuladamente decorrem de lei ordinária estadual (e não de decisão judicial)** - a Fazenda Nacional indicou como paradigmas os Acórdãos nºs 2802-002.954 e 2202-002.696, limitando-se a colacionar as respectivas ementas, na forma abaixo:

Paradigma - Acórdão 2802-002.954

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

RRA EM VIRTUDE DE LEI ESTADUAL. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Quando os rendimentos recebidos acumuladamente decorrem de lei ordinária estadual, e não de decisão judicial, inaplicável o entendimento do STJ consubstanciado no julgamento do REsp nº 1.118.429, sob o rito do art. 543-C do CPC.

ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. ART. 157, I, DA CF/88. IMPROCEDÊNCIA. O art. 157, I da CF/88 trata de tema de direito financeiro, não afetando a competência exclusiva da União para legislar sobre o imposto de renda, inclusive quanto às respectivas hipóteses de isenção.

PARCELAS DECORRENTES DE DIFERENÇAS NA CONVERSÃO EM URV. MAGISTRADOS. BAHIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES STJ.

O pagamento extemporâneo de diferenças advindas da conversão em URV a magistrados do Estado da Bahia não confere a essas parcelas natureza indenizatória. Precedentes reiterados, nesse sentido, do STJ.

JUROS DE MORA. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não estando contemplados os juros moratórios com o benefício de isenção, incide o imposto de renda sobre verbas recebidas a esse título.

VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RESOLUÇÃO 245/STF. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM CASO. SÚMULA CARF Nº 2.

A Resolução nº 245 do STF é pertinente ao abono variável concedido aos membros da magistratura federal, regravando situação sem identidade com a motivadora da irresignação do contribuinte.

Carece o colegiado de competência para apreciar alegação de violação ao princípio constitucional da isonomia, conforme Súmula CARF nº 2.

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. ERRO ESCUSÁVEL INDUZIDO PELA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 73.

Não cabe a aplicação da multa de ofício de 75% na hipótese de erro escusável, decorrente das informações equivocadas disponibilizadas pela fonte pagadora. Aplicação da Súmula CARF nº 73.

Recurso Voluntário Provido em Parte." (destaques da Fazenda Nacional)

Paradigma - Acórdão 2202-002.696

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

Ementa:

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA EXIGÊNCIA DE TRIBUTO QUE DEVERIA SER RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. DESCABIMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 157, I, DA CRFB.

É de se rejeitar a alegação de ilegitimidade ativa da União Federal no caso, uma vez que o contido no art.157,I, da CRFB toca apenas à repartição de receitas tributárias, não repercutindo sobre a legitimidade da União Federal para exigir o IRRF, mediante lavratura de auto de infração. Mantém-se a parte dispositiva do acórdão recorrido.

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual; na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. Aplicação da Súmula CARF nº 12.

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO - INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE LEI EM SENTIDO FORMAL E MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO

ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ AO JULGAR O RESP 1.118.429/SP.

Restando incontroverso que a fonte obrigacional do pagamento dos rendimentos objeto do lançamento vergastado, em que pese a referência a uma ação judicial e a natureza trabalhista das verbas, decorre diretamente de Lei em sentido formal e material, e não diretamente de uma condenação judicial, hipótese na qual dever-se-ia observar o regime estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, não se aplica o entendimento acima referido.

JUROS DE MORA.

Sobre tributo pago em atraso incidem juros de mora conforme previsão legal, não sendo lícito ao julgador administrativo afastar a exigência.

ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE, SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS A DESTEMPO. CARÁTER TRIBUTÁVEL NOS TERMOS DO RIR E DA LEI N. 7.713/88. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DE TAIS DISPOSITIVOS NO PRESENTE ADMINISTRATIVO (ART.62 DO REGIMENTO DO CARF) E AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL VINCULANTE.

É de se rejeitar a alegação de não-incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos pelo contribuinte, sobre rendimentos recebidos a destempo, eis que tais verbas possuem caráter tributário, em razão de disposições expressas contidas no RIR e na legislação em vigor e da ausência de decisões judiciais vinculantes do CARF em sentido contrário.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Recurso provido em parte." (destaques da Fazenda Nacional)

Antes de proceder à análise dos acórdãos paradigmas, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando, perante situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, obviamente que em face do mesmo contexto jurídico-normativo. Assim, torna-se imprescindível perquirir sobre o arcabouço jurídico-normativo que teria orientado os julgados recorrido e paradigmas, mormente quando a matéria em questão foi objeto de significativas alterações no âmbito do Poder Judiciário.

Com essas considerações, contata-se que, em relação à matéria suscitada, o voto condutor do acórdão recorrido assim dispõe:

"Ocorre que a situação jurídica relativa ao tema se alterou.

Em 23 de outubro de 2014 o STF concluiu o julgamento relativo à forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. A Corte entendeu que a alíquota do imposto deve ser aplicada ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez.

(...)

Em 04 de novembro de 2014 a decisão foi noticiada no Informativo nº 764 do STF, ostentando a seguinte redação:

IRPF e valores recebidos acumuladamente -4

É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (“No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma — v.

Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenas o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles.

RE 614406/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 23.10.2014. (RE614406)

(...)

Verifica-se, portanto, que o voto condutor do acórdão negou provimento ao recurso da União e afastou a aplicabilidade da regra prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1998, declarando-a inconstitucional, em controle difuso, com julgamento submetido ao rito da repercussão geral (CPC, art. 543-B).

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, assim descrito:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, impõe-se a aplicação do entendimento externado pelo STF em julgamento realizado na sistemática da repercussão geral ao caso concreto, reconhecendo que houve um vício material no lançamento (apuração indevida da base de cálculo do tributo com repercussão na alíquota aplicável), haja vista que, embora os valores recebidos pelo Recorrente não se refiram a benefícios previdenciários, foram apurados com fundamento no famigerado art. 12 da Lei nº 7.713/1998." (grifos originais)

Com efeito, o acórdão recorrido teve por base a aplicação da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, julgado sob o rito do art. 543-B, do CPC, transitada em julgado em 09/12/2014. Já os acórdãos paradigmas analisaram a questão com base no REsp nº 1.118.429/SP, do STJ, julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC.

No caso, torna-se relevante indicar o fato de o acórdão recorrido ter aplicado para a solução da lide o art. 62-A do RICARF, então vigente, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, cujo acórdão transitou em julgado em 09/12/2014.

Assim, os acórdãos indicados como paradigmas foram proferidos em contexto diverso, em 17/07/2014 e 15/05/2014. Na ocasião, ainda não havia a decisão vinculante do STF sobre o tema, razão pela qual os Colegiados não fizeram qualquer consideração sobre sua aplicação ao caso. Os Colegiados paradigmáticos, embora tenham entendido pela inaplicabilidade do REsp nº 1.118.429/SP quando os rendimentos recebidos acumuladamente decorrem de lei estadual, e não de decisão judicial, o fizeram exclusivamente com base no entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, portanto, em contexto jurídico-normativo diverso do acórdão recorrido.

Destarte, considerando que o acórdão paradigma não analisou a matéria sob o mesmo prisma do acórdão recorrido, pela completa impossibilidade de se debruçar sobre decisão ainda não existente no mundo jurídico, e que o Recurso Especial de Divergência somente se caracteriza quando, perante situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, obviamente que em face do mesmo contexto jurídico-normativo, conclui-se que não restou demonstrado o alegado dissídio interpretativo.

No que tange ao segundo ponto abordado - **possibilidade de recalculer o valor devido, com base na interpretação dada pelo Colegiado ao art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988** - a Fazenda Nacional indicou como paradigmas os Acórdãos nº 2201-002.566 e 2201-002.588, transcrevendo os respectivos trechos, na forma abaixo:

Paradigma - Acórdão 2201-002.566

Ementa

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC. Aplicação do art. 62-A do RICARF (Portaria nº 256/2009)."

Decisão

"Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte. Vencido o Conselheiro GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNÁNDEZ, que deu provimento integral ao recurso." (destaques da Fazenda Nacional)

Paradigma - Acórdão 2201-002.588

Ementa

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO ART. 62A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543C do CPC. Aplicação do art. 62A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009).

IRPF. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRIBUTADAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença judicial, e quaisquer outras indenizações por atraso de

pagamento, exceto aquelas decorrentes de reclamação trabalhista nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, nos termos do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC (STJ).

MULTA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO INEXATA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS. INEXISTÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO OU AGRAVAMENTO. ALÍQUOTA DE SETENTA E CINCO POR CENTO

A declaração inexata dos rendimentos tributáveis enseja a aplicação da multa de 75% sobre a totalidade dos tributos lançados de ofício, em consonância com o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96."

Decisão

"Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos à Contribuinte. Vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández e Gustavo Lian Haddad, que deram provimento integral ao recurso." (destaques da Fazenda Nacional)

Ressalta-se, mais uma vez, que o acórdão recorrido teve por base a aplicação da decisão do STF nº 614.406/RS, julgado sob o rito do art. 543-B, do CPC, transitada em julgado em 09/12/2014. Já os acórdãos paradigmas analisaram a questão com base somente no REsp nº 1.118.429/SP, do STJ, julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC.

Embora a tese enfrentada nos acórdãos envolva a forma de cálculo do IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente, discutindo-se pela aplicação do regime de caixa ou de competência e divergindo sobre a possibilidade de se manter o lançamento com o mero recálculo dos valores, verifica-se que a fundamentação das decisões é diversa.

Novamente, percebe-se que os acórdãos indicados como paradigmas foram proferidos em contexto diverso, mais precisamente em 09/10/2014 e 05/11/2014. Os Colegiados paradigmáticos, embora tenham entendido pela possibilidade de refazimento do lançamento do IRPF sob o regime de competência, o fizeram exclusivamente com base no entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.118.429.

Assim, considerando que os acórdãos paradigmas não analisaram a matéria sob o mesmo prisma do acórdão recorrido, pela completa impossibilidade de se debruçarem sobre decisão ainda não existente no mundo jurídico, e que o Recurso Especial de Divergência somente se caracteriza quando, perante situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, obviamente que em face do mesmo contexto jurídico-normativo, conclui-se que não restou demonstrado o alegado dissídio interpretativo, de sorte que essa segunda matéria também não deve ser conhecida.

Quanto à terceira questão suscitada - **natureza do vício que macula o lançamento** - a Fazenda Nacional indica como paradigmas os Acórdãos n°s 2401-00.018 e 301-31.801 e sintetiza o ponto de divergência da forma abaixo:

"O acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário para cancelar o Auto de Infração, em virtude de equívoco no método de apuração do tributo.

Por outro lado, os acórdãos paradigmas sinalizam que o equívoco no critério de apuração do imposto ou qualquer outra contrariedade ao art. 142 do CTN gera nulidade por vício formal.

Verifica-se, portanto, que diante de equívoco semelhante, acórdãos, recorrido e paradigmas, entenderam de modo divergente. Enquanto um anula o auto de infração por entender estar configurado vício material, os outros entendem existir tão somente vício formal."

Quanto ao primeiro paradigma - **Acórdão n° 2401-00.018** - a Fazenda Nacional transcreve a respectiva ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/07/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude ou simulação comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n° 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's n°s 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante n° 08, disciplinando a matéria. In casu, houve antecipação de pagamento, fato relevante para aqueles que entendem ser determinante à aplicação do instituto.

NORMAS PROCEDIMENTAIS. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO ANEXO FLD. VICIO INSANÁVEL. NULIDADE. A indicação dos dispositivos legais que amparam a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD é requisito essencial à sua validade, e a sua ausência ou fundamentação genérica, especialmente no relatório Fundamentos Legais do Débito-FLD, determina a nulidade do lançamento, por caracterizar-se como vício formal insanável, nos termos do artigo 37 da Lei n°8.212/91, c/c artigo 11, inciso III, do Decreto n°70.235/72.

RELATÓRIO FISCAL DA NOTIFICAÇÃO. OMISSÕES. O Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicitar, de forma clara e precisa, todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito previdenciário, possibilitando ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e contraditório. Omissões ou incorreções no Relatório Fiscal, relativamente aos critérios de apuração do

crédito tributário levados a efeito por ocasião do lançamento fiscal, que impossibilitem o exercício pleno do direito de defesa e contraditório do contribuinte, enseja a nulidade da notificação.

PROCESSO ANULADO."

Compulsando-se o inteiro teor deste primeiro paradigma, constata-se que não há similitude fática entre os julgados em confronto. De um lado, há o recorrido, em que o vício atribuído ao lançamento consiste no emprego de interpretação de dispositivo da legislação do IRPF de forma dissonante ao que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral, o que afetou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas e o valor do tributo devido; de outro, este primeiro paradigma, em que se tratou de lançamento de Contribuição Previdenciária decorrente de arbitramento na modalidade de aferição indireta, baseada em impreciso Relatório Fiscal da Notificação, que deixou de informar o procedimento de arbitramento, bem como de inscrever no anexo denominado "Fundamento Legais do Débito - FLD" o dispositivo que autorizaria o arbitramento. Confira-se:

Voto

"No presente caso, o ilustre fiscal autuante, além de não demonstrar de forma circunstanciada/pormenorizada os critérios utilizados na apuração do crédito por arbitramento, nos termos da legislação previdenciária, procedeu, igualmente, de forma omissa e/ou genérica, não especificando clara e precisamente no anexo Fundamentos Legais do Débito-FLD, às fls.33/34, qual o dispositivo legal que oferece sustentáculo ao procedimento utilizado na constituição do crédito tributário — aferição indireta/arbitramento.

Dessa forma, não se sabe clara e precisamente em qual fundamento legal a Fiscalização se baseou ao constituir o crédito previdenciário, o que vai de encontro com o artigo 37 da Lei nº8.212/91, senão vejamos:

(...)

Ao proceder dessa maneira, deixando de elencar no Relatório dos Fundamentos Legais do Débito — FLD e/ou no Relatório Fiscal da Notificação, a legislação específica que dá amparo ao ARBITRAMENTO, in casu, artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, o ilustre fiscal autuante incorreu em vício insanável, capaz de determinar a nulidade da NFLD, conforme legislação de regência e torrencial jurisprudência deste Conselho." (grifei)

Ausente a similitude fática, não restou demonstrada a divergência alegada com base neste primeiro paradigma.

No tocante ao segundo paradigma - **Acórdão nº 301-31.801** - o trecho transcrito pela Fazenda Nacional é o seguinte:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

O descumprimento de requisitos essenciais do lançamento como omissão dos fundamentos pelos quais estão sendo exigidos os

tributos e aplicadas as multas e acréscimos legais, além da falta da prévia intimação estabelecida na legislação específica, tudo em contradição ao disposto no art. 142, do CTN e nos art. 11 e 59, do Decreto 70.235/72, autorizam a declaração de nulidade desse lançamento por vício formal.

PRECEDENTES: Ac. 303-29972, 302-96334 e 301-29966. RECURSO DE OFICIO NEGADO."

Compulsando-se o inteiro teor deste segundo paradigma, verifica-se que novamente inexistente similitude fática entre os julgados confrontados. Enquanto no recorrido - repita-se - o vício atribuído ao lançamento consiste no emprego de interpretação de dispositivo da legislação do IRPF de forma dissonante do entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral, afetando a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas e o valor do tributo devido; neste segundo paradigma, que se refere a julgamento de recurso de ofício relativamente a lançamento decorrente de não comprovação da conclusão de trânsito aduaneiro - lançamento que tinha como pressuposto a intimação do beneficiário pela autoridade aduaneira - o vício consistiu na falta da referida intimação e no fato de a Notificação de Lançamento ser omissa quanto à fundamentação legal para a exigência do tributo, bem como para imputação da infração e cominação da penalidade. Confirma-se passagens do paradigma:

Ementa

"O descumprimento de requisitos essenciais do lançamento como omissão dos fundamentos pelos quais estão sendo exigidos os tributos e aplicadas as multas e acréscimos legais, além da falta da prévia intimação estabelecida na legislação específica, tudo em contradição ao disposto no art. 142, do CTN e nos art. 11 e 59, do Decreto 70.235/72, autorizam a declaração de nulidade desse lançamento por vício formal." (grifei)

Relatório

"Contra a contribuinte já epigrafada foi lavrada notificação de lançamento em 20/05/97 (fl. 23), com a finalidade de exigir crédito tributário apurado no valor de R\$ 14.726.351,18, sob a alegação de que a empresa interessada não havia comprovado a conclusão do trânsito aduaneiro constante da DTA-S nº 94001841-1, iniciado em 11/02/94 (fl. 03)."

Voto

"O litígio versa sobre a nulidade do lançamento por vício formal, bem como pela falta de intimação prévia da contribuinte nos termos da legislação específica.

A não comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino do trânsito, notadamente aquele constante da DTA-S n. 94001841-1, iniciado em 11/02/94 (fl. 03), pressupõe a intimação do beneficiário pela autoridade aduaneira da jurisdição local, para que ela apresente as informações necessárias à identificação e valoração da mercadoria instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte de acordo com a IN/SRF n. 84/89, item 24, com redação dada pela IN/SRF n. 47/95.

Esse pormenor faz-se necessário em razão do procedimento fiscal denominado de conclusão do trânsito aduaneiro, até então parcial, haja vista que os dados do manifesto ou dos documentos de importação podem ser insuficientes para viabilizar a classificação fiscal e mesmo a valoração aduaneira daquela mercadoria.

*Demais disso a **notificação de lançamento** (fl. 23) não atende aos dispositivos contidos no art. 11 do Dec. 70.235/72, é omissa quanto à fundamentação legal que prevê a incidência do tributo (I.I.), como também para a imputação da infração e para a respectiva cominação, limitando-se a citar o art. 521, inciso II, alínea "d" do RA, aprovado pelo Dec. 91.030/85 e Lei 9430/96 para os juros de mora.*

Nas operações de trânsito aduaneiro, em caso de suposta infração pela falta de comprovação da chegada de mercadoria na repartição de destino, deve-se aplicar o disposto contido no art. 481 do RA c/c o item 24 da IN/SRF nº 84/89, consoante o entendimento esposado pelo juízo a quo, com o qual este Julgador se solidariza.

O descumprimento dos requisitos apontados caracteriza preterição do direito à ampla defesa do contribuinte (art. 59, Dec. 70.235/72), enseja a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento ah initio, por vício formal, em cumprimento aos dispositivos contidos nos arts. 142 do CTN, 10, 11 e 59 do Dec. 70.235/72." (grifei)

Assim, inexistente a similitude fática, também não ficou demonstrado o alegado dissídio interpretativo com base neste segundo paradigma, de sorte que essa terceira matéria - **natureza do vício que macula o lançamento** - também não deve ser conhecida.

Nacional. Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo